



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTOS.

1

PARECER Nº 001/2010
PROJETO DE LEI Nº 14.005/2010
MENSAGEM Nº 018/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
Data da Publicação: 2010/10/20
Rebato da Publicação: 2010/10/20
Nome do Responsável: Carolina Maria da Silva
Assinatura: [assinatura]
Situação: Miriam Assis
Secretaria Geral
14/10/2010

PARECER PRELIMINAR

Na condição de membro da Comissão de Orçamento e Relator do Projeto de Lei 14.005/2010, que **Fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Florianópolis para o Exercício de 2.011**, passando a exarar, na conformidade do parágrafo único, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o seguinte Parecer Preliminar:

A Lei de Diretrizes Orçamentária compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

A Constituição Brasileira de 1988 ¹ e Constituição do Estado de Santa Catarina ², em seus artigos, determinam a competência da exclusividade que tem o Executivo da iniciativa das Leis Orçamentárias.

Do ponto de vista político, o Orçamento do Estado de Direito sempre constitui forma de controle da Administração, que por seu intermédio fica adstrita à execução das despesas no período e nos limites estabelecidos pelo Legislativo. Mas, com as necessidades do planejamento, ao controle político se soma hoje a co-participação do Legislativo na feitura do orçamento, mediante a prévia orientação e as metas traçadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a decisiva opção quanto ao montante dos gastos públicos e ao tamanho do Município.

Outrossim, essa lei de diretrizes deve dispor sobre alterações na legislação tributária. Como essas alterações implicam o aumento, ou diminuição da arrecadação tributária, que se

¹ - Artigos 165 a 169, da Constituição Federal.

² - Artigos 120 a 124, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

[assinatura]



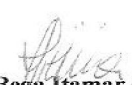
refletirá na previsão de receitas a serem consignadas no orçamento anual, segue-se que as isenções e incentivos fiscais, em geral, só poderão ser concedidos antes do advento dessa lei de diretrizes. Convém deixar esclarecido, por oportuno, que, de qualquer forma, a isenção, como decorrência da tributação, deve obedecer ao princípio da anualidade tributária. Ademais, se a lei isentiva entrasse em vigor no curso do exercício financeiro em execução, provocaria situação de desequilíbrio orçamentário.

Quanto à forma de elaboração da Proposta, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício de 2.010, encontra-se elaborado dentro da legislação aplicável a matéria, necessitando de alguns reparos, que poderá ser efetuados no período de emendas de 26 de maio a 01 de junho de 2010, após a audiência pública marcada para o dia 25 de maio do corrente.

Em vista do exposto entendemos que a matéria atende as exigências legais, estando apto a tramitar.

É o parecer,

Sala das Comissões, 20 de maio de 2.010.


João da Bega Itamar da Silveira
VEREADOR - PMDB
RELATOR

